

JULGAMENTO DE RECURSO 01/2025
ANÁLISE TÉCNICA COMISSÃO DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

OBJETO: Contratação de serviços técnicos continuados de enfermagem, com disponibilização de, no mínimo, 1 enfermeiro habilitado junto ao COREN-RS, conforme Edital e seus anexos.

RECORRENTE: NOVAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

I – Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivo interposto por NOVAMED Serviços Médicos Ltda. contra decisão de inabilitação motivada pela não comprovação da qualificação técnica específica exigida no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, especialmente quanto aos atestados de capacidade técnica exigidos no item de Qualificação Técnica e detalhados no Termo de Referência.

Houve ainda contrarrazões recursais pela empresa Instituto Viver Saude Ltda, apontando motivos pela manutenção da inabilitação da empresa NOVAMED, cujos argumentos serão analisados em conjunto nesta decisão.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – Síntese das alegações da Recorrente

A recorrente sustenta que apresentou atestados de capacidade técnica suficientes para comprovar experiência pertinente em serviços de saúde com equipe de enfermagem, apontando, entre outros, contrato com o Município de Palmares do Sul, e afirma que a inabilitação teria sido precipitada e sem diligências, pleiteando a reconsideração para fins de reclassificação e habilitação.

Em contrarrazões pelo Instituto Viver, este requereu a manutenção da decisão por insuficiência do atestado de capacidade técnica e, subsidiariamente, por inexequibilidade/irregularidade da planilha de custos.

III – Fundamentos normativos e objeto técnico

O Termo de Referência exige empresa com aptidão específica para serviços continuados de enfermagem, com enfermeiro(a) registrado(a) no COREN-RS, para atividades assistenciais de maior complexidade no CREM/CISVALE, incluindo, no mínimo: triagem/acolhimento, cuidados diretos de maior complexidade, supervisão de equipe, preparo e esterilização de

instrumentais, garantia de segurança do paciente e gerenciamento de fluxos assistenciais, com carga de 40h semanais por 12 meses.

O edital exige atestado(s) que comprovem aptidão para atividade pertinente e compatível com o objeto, contendo identificação do serviço, período de execução e descrição dos serviços executados, de modo a demonstrar experiência específica em enfermagem alinhada às atividades do TR.

IV – Parecer técnico da Comissão e análise dos atestados

Conforme parecer técnico da Comissão, nenhum dos atestados apresentados pela NOVAMED comprova, de forma específica e compatível, a execução das atividades de enfermagem complexas requeridas para ambiente de especialidades médicas do CREM/CISVALE.

- Atestado – Município de Palmares do Sul (Unidade 24h): multiprofissional, sem detalhamento das atribuições específicas de enfermagem exigidas, e em contexto distinto (unidade 24h) do previsto (CREM/CISVALE – ambiente especializado). Conclusão: não atende ao TR.
- Fundação/Hospital Ivan Goulart – assistência social: objeto distinto do serviço de enfermagem licitado. Conclusão: não atende ao TR.
- Fundação/Hospital Ivan Goulart – serviços médicos (clínico, gineco, pediatria): natureza diversa do objeto de enfermagem. Conclusão: não atende ao TR.
- SSP/Brigada Militar – saúde bucal: área odontológica, alheia ao objeto. Conclusão: não atende ao TR.
- Município de São Vendelino – odontologia: área odontológica, alheia ao objeto. Conclusão: não atende ao TR.
- Polícia Civil/RS – técnico em saúde bucal: área odontológica, alheia ao objeto. Conclusão: não atende ao TR.
- Estância Velha – medicina em pediatria: serviços médicos, não de enfermagem. Conclusão: não atende ao TR.

A Comissão concluiu, de forma expressa, que os documentos possuem objeto diverso (médico/odontológico/assistência social/multiprofissional), sem comprovação de carga horária, regime de trabalho ou descrição de atribuições de enfermagem compatíveis com as exigências do TR, opinando pela não comprovação da capacidade técnica e pela manutenção da desclassificação.

As razões recursais não demonstram nada diferente desta verificação, senão apenas insiste em que tais atestados teriam o condão de comprovar a capacidade – o que destoa, porém, da realidade dos documentos trazidos pela empresa pois, como pontualmente demonstrado, são díspares do objeto definido no edital para a contratação. Aliás, o edital é específico em descrever as atividades, justamente para que sejam aportados atestados afins, o que não ocorrera no caso pela recorrente.

Assim, não há elementos novos ou demonstração que motive mudança de análise técnica, sendo adequado manter a decisão já proferida anteriormente.

V – Conclusão e decisão

Diante do edital e do Termo de Referência, bem como do parecer técnico, conhece-se do recurso por tempestivo e, no mérito, sugere-se a negativa de provimento, mantendo-se a inabilitação da NOVAMED Serviços Médicos Ltda., em razão da insuficiência dos atestados apresentados para comprovar experiência específica e compatível em serviços de enfermagem nas atividades complexas exigidas para o CREM/CISVALE, nos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

Ainda, sugere-se a continuidade do certame com a manutenção do resultado, preservando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

À autoridade superior, nos termos do item 14.3 do referido edital de licitação.

Santa Cruz do Sul, 14 de outubro de 2025

Gabriela Kowalczuk
Comissão de apoio de licitações

Jeane Beuren
Comissão de apoio de licitações

Victor Armani dos Santos
Coordenador Setor de Compras e Licitações